

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10675/000.840/92-76

NCA

Sessão de 15 de junho de 1994

ACORDAO No. 102-29.120

RECURSO No. : 75.643 -- IRPF -- EXS. de 1991 e 1992

RECORRENTE : RUI DE PAULA MEDEIROS

RECORRIDA : DRF - UBERLANDIA - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERICIA -- A realização de perícia pressupõe a formulação de quesitos e a indicação de perito, e visa o esclarecimento de fato ou assunto de natureza técnica em locais ou provas estranhas aos autos, e não a mera discussão da aplicação das leis vigentes.

IRPF - TRIBUTAÇÃO DE GANHOS DE CAPITAL -- Na apuração do lucro resultante de alienação de imóvel rural computa-se o valor da terra nua, constituindo as benfeitorias despesas da atividade rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUI DE PAULA MEDEIROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

-- PRESIDENTE

RESULA HANSEN

-- RELATORA

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

-- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Regina Junqueira Monteiro de Barros, Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni.

PROCESSO Nº. 10675/000.840/92-76

RECURSO Nº.: 75.643

ACORDÃO Nº.: 102-29.120

RECORRENTE : RUI DE PAULA MEDEIROS

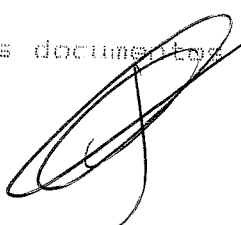
R E L A T Ó R I O

RUI DE PAULA MEDEIROS, inscrito no CPF sob o Nº 453.075.638-68, recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Uberlândia, MG, que manteve a exigência de Imposto de Renda - Pessoa Física referente aos exercícios de 1991 a 1992, no valor de 24.101,35 UFIR e correspondentes gravames legais.

O lançamento (fls. 49/54), com base no Artigo 41 do RIR/80, com nova redação dada pela Lei Nº 7.713/88 (arts. 1 a 4, 57 e 58), IN RF Nº 56/90, art. 18, inciso I e art 22 e parágrafo, da Lei Nº 8.134/90, decorreu da apuração de ganho de capital tributável na alienação de parcelas do imóvel "Fazenda São José da Serra" - Município de João Pinheiro, MG, e "Fazenda São Zeferino" - Município de Presidente Olegário, MG, conforme demonstrativos de fls. 35, 37, 39 e 47, distribuído como segue:

ano base 1990, exerc. financ. 1991/JUL - Cr\$ 13.885.025,00
ano base 1990, exerc. financ. 1991/DEZ - Cr\$ 1.709.678,00
ano base 1991, exerc. financ. 1992/ABR - Cr\$ 17.307.322,00
ano base 1991, exerc. financ. 1992/JUN - Cr\$ 15.251.710,00

Em sua impugnação tempestiva de fls. 61/64, acompanhada dos documentos de fls. 66/81, alega o contribuinte, em síntese:



PROCESSO Nº. 10675/000.840/92-76

ACORDÃO Nº. 102-29.120

- que em 09/10/90, vendeu uma gleba de terras de 75,00 ha por Cr\$ 337.500,00, ocorrendo recolhimento de ITBI sobre este valor. Afirma que assinou escritura em branco, em sua residência, na presença do escrivão de Patos de Minas, e que, o valor de CR\$ 18.700.000,00, constante da mesma é totalmente distorcido, inexistindo qualquer prova de que tenha recebido aquela importância. Considerando que a adquirente - AGROPECUARIA NUFORANGA LTDA, requereu concordata após lavratura da escritura, admite que houve um processo de "enxugamento" da Conta Caixa, pelo que solicita a realização de diligência fiscal;
- que, em 1990 as benfeitorias foram desagregadas da terra nua e lançada em despesas gerais da atividade agrícola, mas que, ao serem negociadas as propriedades, se faz necessário estabelecer a correlação percentual de concorrência de cada benfeitoria - ou se procede à avaliação das benfeitorias para desagregá-las da receita imobiliária, lançando-as na atividade rural, ou se recupera o custo para decrescer o lucro tributável do imóvel;
- que na base de cálculo do IRFF ocorreu correção monetária do tributo, ao ser indexado pela BTNF, e, posteriormente pela IR, não sendo esta, por definição, um índice indexador;
- que o ganho de capital era devido no mês subsequente ao da operação, ou na declaração, corrigido pelo BTN. Com a extinção do BTN, e não sendo a IR um indexador, a importância devida deve ser recomposta, multiplicada pelo índice 1,20, aplicando-se, no oportuno tempo, a correção da UFIR, de que se trata a Lei Nº 8.383/91.

PROCESSO Nº. 10675/000.840/92-76

ACORDAO Nº. 102-29.120

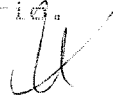
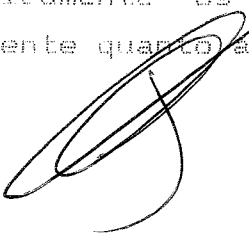
A autoridade julgadora singular, após considerar dispensáveis as diligências face à clareza dos elementos constantes dos autos, afirma, em sua bem fundamentada decisão, que o preço efetivo de alienação do imóvel é o valor declarado no documento público que a consubstancia, (fls. 29/34), sendo irrelevantes as convenções estabelecidas para o cálculo quando não expressas no documentos firmado perante autoridade pública, que lhe confere caráter de verdade.

Segundo determina a Lei Nº 8.023/90, as benfeitorias realizadas em imóvel rural são consideradas despesas e compõem o cálculo do resultado da atividade, não procedendo a intenção do impugnante de avaliar as benfeitorias para desagregá-las da receita imobiliária, estando o lançamento dentro dos estritos limites legais ao considerar como preço de alienação dos imóveis os valores desprovidos de benfeitorias, conforme constam dos documentos públicos de fls. 30, 36, 38 e 40.

Ressalta que os vencimento das obrigações ocorreram em novembro/90, janeiro/91, maio/91 e julho/91, conforme determina o artigo 18 da Lei Nº 8.134/90, e não quando da entrega da declaração, sendo a TR aplicada a título de juros, após a data do vencimento da obrigação.

Irresignado, o contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário acostadas aos autos às fls. 90/96 acompanhadas dos documentos de fls. 97 a 106, apresenta diversos demonstrativos, reiterando basicamente os argumentos já expedidos na fase impugnatória, especialmente quanto à realização de perícia e a forma de cálculo do tributo.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 10675/000.840/92-76

ACORDÃO Nº. 102-29.120

V O I U

Conselheira URSULA HANSEN - Relatora

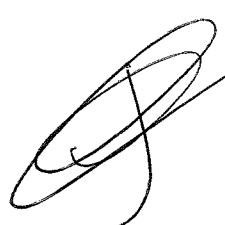
Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente se insurge contra o não atendimento de seu pedido de diligência seguido de perícia, que considera indispensável para a determinação do valor tributável, ou seja, da terra nua e das benfeitorias que diz ter realizado, alegando não dispor de um norteammento seguro sobre se:

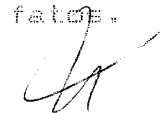
- a benfeitoria integrada no preço da terra nua será tributada como receita da atividade rural, ou;
- a benfeitoria será reaquescida para ser reagregada no custo da terra nua e, ainda, sobre se;
- a TR ou a TRD são índices indexadores, quando a lei dispõe que não sejam, ou;
- no caso afirmativo, por que se criou a UFIR e a UFIRD, sem extinguir a TR e a TRD.

questões estas factíveis de uma perícia.

Segundo DE PLACIDO E SILVA (in Vocabulário Jurídico - Forense),



"PERÍCIA - Do latim peritia (habilidade, saber), na linguagem jurídica designa especialmente, em sentido lato, a diligência realizada ou executada por peritos, a fim de que se esclareçam ou evidenciem certos fatos.



PROCESSO No. 10675/000.840/92-76

ACORDAO No. 102-29.120

.....
.....
A perícia, segundo princípio da lei processual, é, portanto a medida que vem mostrar o ato, quando não haja meio de prova documental para mostrá-lo, ou quando se quer esclarecer circunstâncias, a respeito do mesmo, que não se acham perfeitamente definidas.

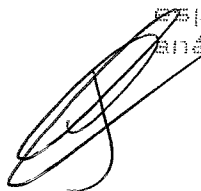
.....
.....
O exame, a diligência ou qualquer medida que não tenha por escopo a descoberta de um fato, que dependa de habilidade técnica ou de conhecimentos técnicos, não constitui, propriamente, uma perícia, no rigor do sentido do vocábulo.

LUIZ HENRQUE BARROS DE ARRUDA, (in Processo Administrativo Fiscal - Manual - Edit. Resenha Tributária), referindo-se ao texto do Decreto No. 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, afirma - 13. Diligência ou Perícia:

"Inferre-se dos textos dos artigos 16 e 17, que os requerimentos de diligências ou perícias, pelo Reclamante, devem constar da própria impugnação, sob a pena de preclusão.

Em ambas as situações, impõe-se a formulação dos quesitos cuja revisão ou esclarecimento se pretende, devendo o reclamante, no caso de perícia, indicar seu perito.

.....
.....
Embora não explicitado no Decreto em apreço, deve-se concluir somente ser justificável a formulação de pedidos de diligências ou perícias, pelo Reclamante, quanto a matéria de fato, ou assunto de natureza técnica, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, quer pelo volume de papéis envolvidos na verificação, quer pela impossibilidade de deslocar os elementos materiais examináveis (v.g. máquinas, veículos, construções, exame de processo de produção), quer pela localização da prova (v.g. escrituração, documentos ou informações em poder de terceiros, outros processos fiscais existentes, documentos de órgãos públicos), quer pela espécie de exame necessário (v.g. análise grafotécnica, análise química).



PROCESSO Nº.10675/000.840/92-76

ACORDÃO Nº. 102-29.120

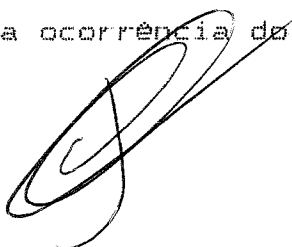
Por conseguinte, revela-se prescindível a diligência ou perícia sobre aspecto que poderia ser comodamente trazido à colação com a inicial, ou sobre matéria de natureza puramente jurídica.

.....
....."

Do exposto se depreende ser irretocável a decisão de primeira instância quanto ao indeferimento do pedido de "diligência seguida de perícia", aliás reiterado nesta fase recursal. Efetivamente o pleito do contribuinte não se reveste das características formais indispensáveis à pericia - formulação de quesitos e indicação de perito e, principalmente, de conteúdo: não se vislumbra o intuito de averiguar condições de fato, em locais ou documentos estranhos aos autos, mas sim, de discutir a aplicação da lei.

A decisão recorrida manteve lançamento de imposto de renda sobre ganhos auferidos na alienação de imóveis rurais, nos anos de 1990 e 1991, com fulcro no disposto nas Leis Nºs 7.713/88 e 8.134/90.

Determina a Lei Nº 7.713/88, em seu artigo 2º, que o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Consta, da Lei Nº 8.134/90 que os ganhos de capital decorrentes da alienação de bens ficam sujeitos ao pagamento de imposto à razão de 25% (art. 18, I) e que os ganhos auferidos no ano base de 1990 não integrarão a base de cálculo na declaração, não podendo o imposto pago ser deduzido (art. 22); caso o contribuinte não tenha efetuado o recolhimento, o tributo será calculado segundo as normas da legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador e adicionado ao apurado na Declaração.



PROCESSO Nº. 10675/000.840/92-76

ACORDÃO Nº. 102-29.120

Com relação à afirmação do ora Recorrente de que o caput do artigo 24 da Lei Nº 7.713/88 facultava o recolhimento da diferença do tributo pago a menor anualmente, e que, com o advento da Lei Nº 8.177/91, sendo revogados a BTN e a BINF não caberia correção monetária mensal, mas sim, a aplicação do quociente de 1,2, é de se ressaltar que o citado artigo 24 faz referência expressa ao disposto no artigo 23, ou seja, que o "o contribuinte que tenha percebido, de mais de uma fonte pagadora, rendimentos e ganhos de capital sujeitos à tributação, deverá recolher mensalmente, a diferença do imposto, calculado segundo o disposto no artigo 24". E de se observar que dos parágrafos do citado artigo 24 consta a forma de cálculo e recolhimento da diferença de imposto:

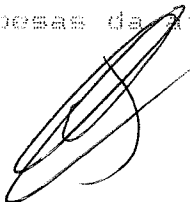
" 2º - A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de OTN mediante sua divisão pelo valor de OTN vigente no mês a que corresponder a diferença;

3º - A soma das diferenças, em OTN, apuradas em cada um dos meses do ano corresponderá ao imposto a pagar."

Na presente cobrança, trata-se, justamente, da apuração e recolhimento do tributo devido em diversos meses dos anos de 1990 e 1991.

Por outro lado, o Recorrente traz, novamente, à discussão a delimitação da base imponible, pretendendo deduzir do lucro, de forma proporcional, os custos das benfeitorias que alega ter realizado.

Com advento da Lei Nº 8.023/90 o valor do imóvel rural corresponde ao da terra nua, constituindo as benfeitorias realizadas, despesas da atividade rural.



PROCESSO Nº. 10675/000.840/92-76

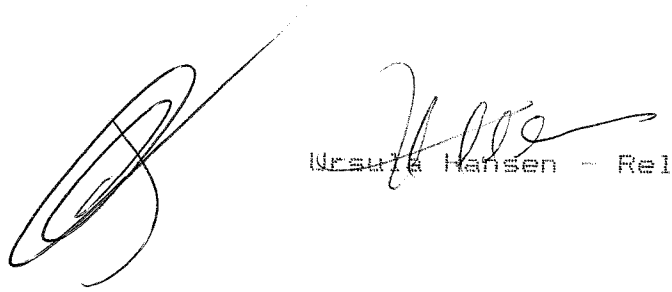
ACORDÃO Nº. 102-29.120

Conforme demonstrado por intermédio dos documentos carreados aos autos, o ora Recorrente incluiu na apuração dos resultados de suas atividades rurais os dispêndios com as benfeitorias, reduzindo o resultado, e, em consequência, a base tributável. Inexiste, portanto, qualquer base legal ou fática que autorize a reutilização dos mesmos gastos, agora para diminuir o lucro, reduzir o valor tributável na alienação.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, em especial a bem fundamentada decisão recorrida, cujos termos peço vênha para adotar, considerando-a como se aqui transcrita estivesse,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília - DF, 15 de junho de 1994



Ursula Hansen - Relatora